



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721907/2008-41
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Herdival da Costa Tourinho
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva (suplente), Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em desfavor de HERDIVAL DA COSTA TOURINHO foi emitido o Auto de Infração às fls. 2 a 13, no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendários de 2003 a 2006 (exercício 2004 a 2007), no valor total de R\$ 186.213,47 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos),

acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de setembro de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 397.566,56 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5 a 8), a Fiscalização apurou:

a) Omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria no ano-calendário 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4, no qual foi pleiteado o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos proventos da aposentadoria dos declarantes com idade superior a 65 anos sem a observância dos limites impostos pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. No desfecho do processo judicial não prosperou a tese defendida. No entanto, mesmo após o trânsito em julgado do processo, o sujeito passivo não efetuou o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos.

b) Classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. A Fiscalização entende que o sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos, decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia, teriam natureza salarial, sendo tributadas pelo imposto de renda, segundo o Fisco. A Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, não poderia prescrever que a verba em questão é de natureza indenizatória, já que não podem os Estados Federados versar sobre o que não lhes foi constitucionalmente outorgado. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999).

c) Classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. A Fiscalização alega que o sujeito passivo declarou como isentos e não tributáveis a totalidade dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4. O processo transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal em agosto de 2004, mas o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 45 a 109), contestando apenas a infração relativa à diferença de URV. Alegou, em sua defesa, as seguintes razões, assim sintetizadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador:

“a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensivo

aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais; c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.”

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem ajustasse o lançamento ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 2009, medida que não foi tomada tendo em vista a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão nº 15-25.971, de 2 de fevereiro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em 11 de abril de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 141 a 227), no qual pleiteia que, da base de cálculo do imposto sobre a renda correspondente aos anos de 2004, 2005 e 2006, sejam excluídas as parcelas recebidas a título de diferenças de URV.

Em preliminar:

a) alega a ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto de renda na fonte que não foi retido pelo Estado membro. Reafirmando que os valores retidos pelos Estados a título de imposto de renda na fonte pertencem aos Estados e não à União. Citando e transcrevendo dispositivos da Constituição Federal e ementas de julgados de nossos Tribunais, pugna pela nulidade do lançamento e pelo deslocamento do julgamento do litígio para a esfera estadual.

b) sustenta que a decisão de primeira instância não enfrentou as questões relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente ao Estado, limitando-se a afirmar, sem fundamentar, que a competência é exclusiva da União, pois tratar-se-ia, em tese, de imposto sobre a renda de pessoa física, e não de imposto de renda na fonte que deixou de ser retido, indevidamente, pelo Estado da Bahia. Tal omissão, a seu ver, caracteriza supressão de instância, o que violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entende que os autos devem retornar à primeira instância administrativa para que seja proferida nova decisão.

No mérito:

a) Defende que as verbas recebidas a título de URV não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, por isso, não sofrem a incidência de imposto sobre a renda. A fim de fundamentar seu entendimento, transcreve, entre outros, trechos da doutrina, ementas de julgados dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes e dispositivos da legislação. Alega que, por força do princípio da isonomia, o Ministério Público da União, ante a simetria verificada pela Lei nº 10.477, de 2002, também é contemplado com a isenção prevista na Resolução STF nº 245, de 2002.

b) Entende que o imposto foi incorretamente lançado, já que, admitindo-se a tributação, deve ela recair sobre a verba recebida mensalmente, a teor do prescrito na Instrução Normativa SRF nº 1.127, de 2010, calculando-se o imposto sobre o montante mensal dos rendimentos pagos, na hipótese, em 36 parcelas mensais. Requer, desse modo, o recálculo do valor lançado, de acordo com a nova orientação.

c) Sustenta que o valor lançado não levou em consideração as deduções cabíveis, às quais o recorrente tinha direito, nos termos do artigo 837 do Regulamento do Imposto sobre a Renda. Além do mais, não ocorreu a alegada omissão de rendimentos, pois que declarou os valores recebidos nos campos próprios da sua declaração de ajuste, de acordo com o que lhe foi informado pela fonte pagadora. Não se lhe aplica, portanto, o disposto no artigo 845 do mencionado regulamento.

d) Requer a exclusão das parcelas correspondentes a 13º salário e férias indenizadas. Alega que, se, em tese, forem tributáveis as diferenças de URV, a tributação não deve incidir nem sobre os valores do 13º salário e férias indenizadas nem sobre a correção desses valores, devendo essas parcelas ser excluídas da base de cálculo do tributo.

e) Refuta seu enquadramento como sujeito passivo do imposto de renda de que trata este processo com base no Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002. Sustenta que, como membro do Ministério Público do Estado da Bahia, tanto este quanto o Estado da Bahia são os responsáveis pela emissão e declaração de classificação da verba, não tendo o recorrente qualquer responsabilidade no ocorrido. Com base no artigo 121 do CTN, que cita e transcreve, entende que a fonte pagadora, por determinação do artigo 45 do mesmo Código, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributária. Por esse motivo, com base no Regulamento do Imposto sobre a Renda e em decisões dos Tribunais, cujas ementas transcreve, entende não ser sujeito passivo da obrigação tributária em tela, o que requer seja declarado.

f) Ante o princípio da boa-fé, sustenta ter havido, de sua parte, erro escusável na declaração de ajuste, pois foi induzido a equívoco pela fonte pagadora, não se aplicando, no seu caso, a multa de 75%. A fim de fundamentar seu entendimento, transcreve, entre outros, dispositivos da legislação e ementas de julgados do Conselho de Contribuintes.

g) Utiliza o artigo 100 e seu parágrafo único para fundamentar ser necessária a exclusão das penalidades, multas, juros e correção aplicados, já que a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2002, serviu de substrato para o recorrente prestar sua declaração à Receita Federal. Com base em doutrina e jurisprudência, conclui que tal exigência caracteriza confisco.

Requer, ao final, que o débito lançado seja cancelado e, na hipótese de ser mantida a exigência, sejam considerados todos os argumentos trazidos aos autos.

É o Relatório

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente caso, tem-se que o Auto de Infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2007, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido” (fls. 5 - verso), anexo ao Auto de Infração, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre

a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012 14:41:20.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/03/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20005.E5SK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CFBF46D635927D705476A71BE3403CC12825E2F2**